



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.071.841 - RS
(2011/0251581-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GRANACON SUL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI N. 11.636/2007. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 511, *caput*, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, como na espécie (Lei n. 11.636/2007), a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.071.841 - RS
(2011/0251581-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GRANACON SUL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GRANACON SUL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que julgou desertos os embargos de divergência nos termos do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 1 de 18 de janeiro de 2011 (fl. 1.945).

A agravante reconhece que não houve a comprovação do preparo no ato da interposição dos embargos de divergência (fl. 1.950), contudo, alega violação do art. 515, § 4º, do CPC, ao argumento de que:

"[...] a ausência do preparo se encaixa com perfeição no conceito de nulidade sanável do novo § 4º do art. 515, do CPC, visto que diz respeito à admissibilidade do recurso e pode ser facilmente suprida. Portanto, o § 4º do art. 515 do CPC agora exige que o recorrente seja intimado, antes que o magistrado lhe aplique a pena da deserção, mesmo que o preparo esteja ausente, e não apenas insuficiente" (fl. 1.955).

Ao afinal, junta guia do preparo efetivado em 25.11.2011 e requer o acolhimento do presente regimental para que dos embargos de divergência se conheça, dando-lhes provimento, como de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.071.841 - RS
(2011/0251581-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI N. 11.636/2007. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 511, *caput*, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, como na espécie (Lei n. 11.636/2007), a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento.

O art. 511, *caput*, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. A exigência, nos casos de embargos de divergência, está legalmente prevista na Lei n. 11.636/2007, c/c a Resolução n. 1/2011 (atualizada pela Resolução n. 1/2012) do Superior Tribunal de Justiça.

Não prospera a argumentação da recorrente quanto à aplicação do § 4º do art. 515 do CPC. Nesse sentido, veja-se a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se demonstrado em momento ulterior. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp n. 1.104.842/PB, Ministro Castro Meira, DJe de 1º.8.2011.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. A Lei nº 11.636, de 2007, previu a exigência de custas para a oposição dos embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; nesse contexto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado seu recolhimento no ato do protocolo, será deserto o respectivo recurso (artigo 511, do Código de Processo Civil). Agravo regimental não provido." (AgRg nos EAg n. 1.241.440/PR, Ministro Ari Pargendler, DJe de 19.10.2010.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.636/2007. RESOLUÇÃO 01/2008/STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

I - Nos termos da Lei n.º 11.636/2007, regulamentada pela Resolução n.º 01/2008/STJ, é devido o recolhimento de custas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal, devendo o preparo ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp n.º 921.884/AL, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 02/04/2009; AgRg nos EREsp n.º 723.774/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 30/04/2009; AgRg nos EREsp n.º 938.561/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/03/2009.

II - Impossibilidade de aplicação do § 2º, art. 511, do CPC, tendo em vista que a hipótese dos autos não é de insuficiência do preparo, mas de ausência de recolhimento das custas legalmente previstas, o que impõe o decreto de deserção.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAg n. 1.123.550/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

- O recolhimento das custas judiciais deve ser feito no ato de interposição dos embargos de divergência, conforme determina o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Agravo improvido." (AgRg na Pet n. 6.579/SP, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 3.11.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. LEI 11.636/2007 E RESOLUÇÃO 01/2008. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg nos EREsp n. 709.131/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 3.11.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. A teor do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

2. A ausência de preparo não enseja a intimação e a conseqüente abertura de prazo para regularização.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 976.833/RJ, de minha relatoria, DJe de 14.4.2008.)

No mesmo sentido também se consolidou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido no AI-AgR n. 703.179/RS (da relatoria do Ministro Eros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grau, DJe de 6.6.2008), de ementa seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. INADMISSIBILIDADE.

1. O recorrente deve comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Convém notar ainda a incidência da preclusão consumativa em casos da espécie, visto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, interposto o recurso, o preparo, ou seja, o pagamento de todas as despesas exigidas por lei para que ele possa prosseguir, torna-se ato àquele vinculado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0251581-9

**AgRg nos
EREsp 1.071.841 /
RS**

Números Origem: 200801343706 22197068483 70010844884 70020183885 70023041072

EM MESA

JULGADO: 07/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GRANA CON SUL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRANA CON SUL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.